PROCESSO : TC 002732/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : 041 – Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADOS : Pedro da Silva – prefeito
Hélio Mecenas – ex-prefeito
José Robson Mecenas – ex-prefeito
Rogério Carvalho Santos – ex-gestor do FES
Mônica Sampaio de Carvalho – ex-gestora do FES
Antônio Carlos G. de Souza Pinto – ex-gestor do FES
Sílvio Alves dos Santos – ex-gestor do FES
Joélia Silva Santos – ex-gestora do FES
Construtora Santo Expedito LTDA - Contratada
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE :1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses– Parecer nº 1038/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.797 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Domingos. Contas de Recurso de Convênio nº 100.056/2008. Extenso lapso temporal. Prejuízo da ampla defesa. Falhas Graves. Responsabilização. Pela Irregularidade do Convênio, com imputação de glosa e multa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recursos de Convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos e a Secretaria de Estado dos Serviços Públicos – SESP, de responsabilidade de Jose Robson Macenas, Rogério Carvalho Santos e a Construtora Santo Expedito Ltda, **com imputação de glosa e aplicação de multa,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de setembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:24:01

RELATÓRIO

Versam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.056/2008, bem como os termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde – FES, sob a gestão de Rogério Carvalho Santos, na ocasião e o Município de São Domingos, na gestão de Hélio Mecenas no valor de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para melhor atendimento à população usuária do SUS na sobredita municipalidade, a partir de 19/12/2008 com vigência até 31/12/2012.

Para instruir o processo, a equipe técnica expediu Diligência nº 1030/2011 (fls. 24/25), solicitando a apresentação de documentações referentes à prestação das contas de recursos do convênio, em apreço, não obtendo êxito.

Assim, em atendimento ao despacho da Coordenadora da 1ª CCI (fl. 48), foi realizada inspeção "*in loco*" na Prefeitura Municipal de São Domingos.

Em seguida foi expedido Termo de Notificação (fl. 49), solicitando os documentos para melhor instrução processual, sem atendimento.

A 1ª CCI emitiu a Informação Complementar nº 134/2012 (fl. 50), sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia para análise.

Através da Informação de Engenharia nº 04/2013 (fls. 99/102), ficou registrado:

a) que os documentos necessários para análise da obra não se encontravam no arquivo da Prefeitura;

b) que várias incompatibilidades apontadas no relatório de vistoria da Secretaria do Estado da Saúde não foram sanadas;

c) que a obra se encontrava parada, bem como os serviços executados não estavam em conformidade com os contratados;

d) impossibilidade de verificação de compatibilidade com preços praticados no mercado à época, pois não houve acesso à planilha orçamentária.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:12:51

Diante disso, foi emitido ao ex-gestor Hélio Mecenas, Mandado de Citação nº 314/2013 (fls. 111/115), sem êxito, e, com o objetivo preservar o princípio da verdade material e a plena garantia ao contraditório e à ampla defesa, foi citado por Edital, conforme Citação nº 314/2013 (fls. 123/124), deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após Despacho nº 1140/2013 (fls. 128), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, opinando este, o retorno à unidade técnica para conclusão da instrução.

A Coordenadoria decidiu o encaminhamento à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (fl. 133), que o remete à Coordenadoria de Engenharia (fl. 137), para manifestação. Emitidas novas Diligências nº 09/2015 e 10/2015 (fls. 141/147), aos responsáveis à época (Pedro da Silva e José Macêdo Sobral).

Ato continuo, depois de atendidas as diligências, a Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, lavrou Informação n° 39/2015 (fls. 298/302), concluindo que os serviços pendentes foram sanados, que a clínica estava equipada e em funcionamento, e, ainda, que os preços praticados estavam dentro dos parâmetros de mercado à época da execução da obra, porém, permanecendo as seguintes irregularidades:

1- Itens suprimidos oficialmente e medidos nos boletins, totalizando o valor de R$ 25.114,92 (vinte cinco mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos);

2- Itens aditados acima dos pactuados inicialmente, totalizando um dano de R$ 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), medidos indevidamente.

Assim, diante exposto, e em atendimento ao Despacho nº 4900/2018 (fl. 306), foram expedidos Mandato de Citação nº 1019/2015 (fl. 311) e nº 1020/2015 (fl. 312), aos responsáveis pelo convênio José Robson Mecenas e Pedro da Silva, respectivamente, objetivando preservar o princípio da verdade material e a plena garantia ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, não houve resposta. Citados por Edital apenas um apresentou defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:12:51

O interessado Pedro da Silva, apresentou suas Alegações de Defesa (fls. 331/338), rebatendo as falhas apontadas, momento em que foi acostado aos autos documentos (fls. 339/340) e requereu documentação do Convênio e seus aditivos a fim de realizar tomada de contas especial para ajuizar ação pertinente aos gestores, pela falta de prestação de contas e as demais irregularidades realizadas no procedimento.

Em Informação nº 112/2016 (fl. 354), a equipe técnica, concluiu pela ratificação das conclusões apresentadas anteriormente pela Coordenadoria de Engenharia (Informação nº 39/2015).

Em seguida, na Informação Técnica nº 114/2016 (fls. 355/356), a Diretoria de Controle Interno de Obras e Serviços – DCEOS sugeriu análise minuciosa da CCI competente acerca dos respectivos pagamentos pertinentes à supressão de itens no valor de R$ 25.114,93 (vinte e cinco mil cento e quatorze reais e noventa e três centavos), e da compatibilidade do índice de reajuste praticado no aditamento no valor de R$ 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), bem como apuração do contrato objetivando a continuidade da obra em comento, haja vista que o contrato original, segundo manifestação do atual gestor, não foi concluído.

Ato contínuo, em Parecer nº 314/2019, a 1ª CCI registrou que há indícios de que os objetos conveniados não foram executados integralmente, inclusive com equipamentos e estruturas sucateadas, como também não houve a prestação de contas dos recursos conveniados, e, órgão concedente não procedeu à instauração da devida Tomada de Contas Especial, estando, com isso, seus responsáveis sujeitos à responsabilidade solidária e às sanções cabíveis, consoante o artigo 1º, §2º, da Resolução TC nº 214/2002.

Por fim, concluiu que considerando a ocorrência de situações que indicam dano ao erário, torna-se necessário quantificar o dano e identificar os responsáveis, e que esta Corte de Contas determine ao órgão concedente (Fundo Estadual de Saúde-FES), a imediata instauração da Tomada de Contas Especial (TCE).

Instado a se manifestar, Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10382019 (fls. 411/414), opinou pela irregularidade das contas de

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:26:56

convênio, pela imputação de débito ao ex-gestor, José Robson Mecenas, no valor originário de R$ 32.896,91 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), aplicação das multas cominadas nos artigos 92 e 93, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 205/2001 e ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual, caso não haja ressarcimento do mesmo.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:24:01

VOTO

Cuidam os autos de análise de Contas de Recursos do Convênio nº 100.056/2008, tendo como objeto a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos, no Município de São Domingos no valor de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), com vigência a partir de 19/12/2008 até 31/12/2012.

Ab initio, nota-se que a Coordenadoria de Engenharia, após visita *in loco* em junho de 2015, emitiu Informação atestando que: "os serviços pendentes, tais como: instalações elétricas, acabamento em revestimentos e troca de porta, de um modo geral, foram sanados e a clínica estava equipada e em funcionamento". Frisou, por fim, que quanto à execução da obra, esta apresentava irregularidades.

Pois bem. Como acima relatado, os autos tratam de convênio realizado em 2008, cujo contrato foi celebrado em 2009, e as presentes contas foram prestadas em 2011 a esta Corte.

Dada início à instrução processual, em 2011 foi lançada a primeira informação técnica, porém, somente em abril de 2016 José Robson Mecenas foi validamente citado.

Quanto à responsabilização do Poder Convenente temos que: Hélio Mecenas formalizou o convênio em 2008; José Robson Mecenas executou o convênio, assinou contrato e efetuou os pagamentos até 31/12/2012; Pedro da Silva responsável pela prestação de contas do convênio (2013).

Já quanto aos interessados do Poder concedente: Rogério Carvalho Santos formalizou o Termo de Convênio, sua execução, termo aditivo ao contrato, medições e supressões; Monica Sampaio de Carvalho executou parte do convênio e da última medição e encerramento do contrato; Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto e Silvio Alves dos Santos, responsáveis no decorrer da execução do convênio e Joélia Silva Santos responsável pela prestação de contas.

Saneadas essas premissas, impende de logo destacar que os responsáveis estaduais não foram citados, por conseguinte, não integraram a presente relação processual.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:12:46

Portanto, apesar dos indícios de várias irregularidades, ausência de fiscalização pelo órgão concedente e a não instauração da devida Tomada de Contas Especial, que teriam o condão de responsabilizar solidariamente os referidos gestores estaduais, inclusive pelos danos ao erário, acompanho o Ministério Público de Contas ao asseverar ser medida inoportuna.

Ora, não é razoável exigir que 11 anos após a realização do Convênio aqui analisado, os responsáveis compareçam aos autos com todos os elementos probatórios de que poderiam lançar mão se tivesse exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa no momento processual adequado.

Verifico, portanto, que transcorrido o extenso lapso temporal, não é plausível exigir dos interessados a guarda de documentos relativos ao objeto do Convênio em análise, sem que houvesse prejuízo ao seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ultrapassada essa prefação, adentro as questões meritórias.

De logo, saliento que a instrução processual se revelou confusa, frágil e excessivamente longa.

Ademais, nos contratos que envolvem obras há necessariamente participação direta e essencial de outros agentes públicos que seriam os diretamente responsáveis pela fiscalização da obra e ateste dos respectivos serviços, os quais também não integraram estes autos.

Todavia, consta nos autos materialidade suficiente sobre algumas irregularidades, às quais passo a análise:

Da imputação de glosa:

1- Itens suprimidos pela Secretaria de Estado que constaram nos Boletins de Medição no montante de R$ 25.114,92 (vinte e cinco mil cento e catorze reais e noventa e dois centavos) e foram pagos.

Sobre o tema, destaca-se que as alterações quantitativas e qualitativas de objeto (artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93) exigem formalização legal através de termo aditivo, o que não ocorreu no caso concreto.

A Instrução Normativa nº 006/2008 preceitua:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:12:51

> Art. 18. **A reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo**, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos.
> Parágrafo único - Não poderá ser alterado o objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado ou contratado. **(grifo nosso)**

No entanto, apesar da grande quantidade de Termos Aditivos, nenhum deles regeu sobre a supressão de tais itens.

Assim, a ausência de formalização da supressão, aliada à execução dos itens constantes nos boletins de medição de números 02, 03 e 05, revelam a não ocorrência de dano ao erário.

2- Itens aditados acima do pactuado.

Estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, §1º, que o contratado fica obrigado a aceitar, de forma geral, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, **nas mesmas condições contratuais**.

No caso concreto, o valor dos quantitativos aditados respeitou o limite normativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, todavia, os itens aditados não obedeceram às mesmas condições iniciais, ou seja, foram adquiridos por valores superiores ao inicialmente pactuados.

Desta maneira, restou configurado o dano ao erário no valor de R$ 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Acrescento, ainda, que não houve qualquer formalização dos respectivos aditivos, o que autoriza a aplicação de sanção administrativa.

3- Pagamento sem medição.

Aduziu a CCI que ao confrontar as medições apresentadas pela concedente com as informações de pagamento constantes no sistema SISAP-AUDITOR, verificou o pagamento sem medição da ordem de R$ 5.554,63 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:24:01

A defesa não se manifestou sobre o tema, tornando incontroverso o pagamento de valor sem documento comprobatório do respectivo crédito, configurando dano ao erário.

4- Estruturas e equipamento sucateados.

Sobre este item, corroboro com o Ministério Público de Contas ao afirmar a impossibilidade de quantificação do dano ocorrido. Outrossim, consta nos autos assertiva da Coordenadoria de Engenharia que a clínica estava equipada e em funcionamento.

Isto posto, entendo prejudicada a imputação de glosa.

Analisadas as irregularidades danosas ao erário, observo inúmeras falhas relativas à vigência contratual, sem respeito às devidas formalidades legais, o que torna hesitante a ratificação do termo final contratual.

Os diversos termos aditivos, quando formalizados apresentaram outras falhas, como a assinatura após o serviço executado, maculando gravemente todo o regime contratual.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Insta destacar, que a presente prestação de contas de convênio foi apresentada faltando diversos documentos, os quais foram requisitados inúmeras vezes através de Diligências, inspeções *in loco*, no entanto, a maioria sem sucesso.

Portanto, a instrução processual se mostrou carente de documentação, seja porque o gestor responsável pela assinatura e execução do contrato com os termos aditivos, José Robson Mecenas, não apresentou a documentação quando das expedições das diligências e inspeções, seja porque Pedro da Silva não prestou devidamente a prestação de contas com todos os documentos.

Observo que o gestor Pedro da Silva informou que foi ajuizada Ação nº 201363300143 em face de José Robson Mecenas tendo por objeto a expedição de documentos. Porém, constatou-se que referida ação foi julgada sem resolução de mérito porque a parte autora não promoveu o regular andamento do feito.

Dito isto, merece acolhimento o entendimento da CCI ao aduzir pela impossibilidade de afirmar a boa-fé do gestor Pedro da Silva, no entanto, é

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 08:12:51

incontroversa a dificuldade de obtenção de documentos durante toda a gestão de José Robson Mecenas.

Destarte, com base nos elementos probatórios dos autos, a culpabilidade do gestor José Robson quanto aos danos ao erário, ilegalidades nas formalizações dos termos aditivos, e não apresentação de documentação, restou comprovada. Já quanto ao interessado Pedro da Silva entendo pela sua mitigação.

Ressalto, também, que contas apresentadas, desacompanhadas dos documentos imprescindíveis à sua apreciação, equivalem a contas não prestadas.

Isto posto, amparada no resultado da instrução processual, comungo parcialmente com os opinativos técnicos residentes nos autos, e **VOTO pela IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 100.056/2008, com fulcro no artigo 36, §3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, imputando débito ao gestor responsável pela execução do convênio entre 2009 e 2010, José Robson Mecenas, no valor de R$ 7.781,99 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), sendo R$ 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao pagamento de itens acima do pactuado, e R$ 5.554,63 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) pelo pagamento sem medição, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, e multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude das demais falhas detectadas.**

Deixo de remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista que, ainda que houvesse atos que configurassem improbidade administrativa, em virtude do lapso temporal, não existiria mais possibilidade de punição, considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê prazo prescricional de 05 (cinco) anos após o término de mandato para as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na citada Lei.

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradoria-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 09:21:10

do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado **José Robson Mecenas,** está inscrito no CPF sob o nº **935.167.977-20,** residente à Rua Senador Lourival Batista, 146, Centro – São Domingos/SE, CEP-49.525-000.

Pela irregularidade, com glosa e multa, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1038/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 25 de setembro de 2019, **por unanimidade de votos, pela IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 100.056/2008, com fulcro no artigo 36, §3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, imputando débito ao gestor responsável pela execução do convênio entre 2009 e 2010, José Robson Mecenas, no valor de R$ 7.781,99 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), sendo R$ 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao pagamento de itens acima do pactuado, e R$ 5.554,63 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) pelo pagamento sem medição, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, e multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude das demais falhas detectadas.**

Deixo de remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista que, ainda que houvesse atos que configurassem improbidade

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 09:51:10

administrativa, em virtude do lapso temporal, não existiria mais possibilidade de punição, considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê prazo prescricional de 05 (cinco) anos após o término de mandato para as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na citada Lei.

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado **José Robson Mecenas,** está inscrito no CPF sob o nº **935.167.977-20,** residente à Rua Senador Lourival Batista, 146, Centro – São Domingos/SE, CEP- 49.525-000.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **16 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/10/2019 12:40:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/10/2019 15:30:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2019 09:31:50